

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 326/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.291/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

2837160



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2837160>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto 2291, de 2023, altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 29/11/2023 e na Comissão de Saúde em 29/10/2024.

2. ANÁLISE

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição).

A cirurgia plástica reparadora tem como objetivo primordial a correção de deformidades, sejam congênitas (presentes ao nascimento) ou adquiridas, resultantes de traumas, acidentes ou tratamentos oncológicos e é considerada tão necessária quanto qualquer intervenção cirúrgica. Portanto, ao tratar de cirurgia plástica "reparadora em casos de mutilação total ou parcial" o projeto explicita obrigação estatal já existente e prevista na legislação vigente. Tal obrigação evidentemente deve ser regulada por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas" conforme determina o art. 19-N da Lei nº 8.080, de 1990.

De forma semelhante, a proposta de alteração da Lei nº 9.656, de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", não impõe impacto sobre receitas ou despesas públicas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não verificada infringência

4. RESUMO

O PL nº 2.291, de 2023, **não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.**

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2837160>



2837160